



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001828-98.2010.8.14.0039
APELANTE/APELADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/SP 138.436
APELANTE/APELADA: FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: DENIS DE MEIRA LEITE – OAB/PA 12.969
APELANTE/APELADA: PAULO CESAR MACHADO
ADVOGADO: DIEGO SAMPAIO SOUSA – OAB/PA 15.441-B
COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL – CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE CONDENADAS POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA APELANTE FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA. QUE SERÁ ANALISADA NO MÉRITO – APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MÉRITO – APELAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA E DA FABRICANTE FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ANALISADAS CONJUNTAMENTE – ASSOCIAÇÃO ENTRE AS MATÉRIAS ARGUIDAS NO MÉRITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU VARIADOS DEFEITOS EM POUCOS MESES DE USO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS QUE CONDICIONA-SE A ENTREGA DO BEM PELO COMPRADOR/APELADO – ART. 18, §1º, II DO CDC – VEÍCULO CUJA A POSSE E A PROPRIEDADE SE CONSOLIDARAM PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO – DANO MATERIAL QUE DEVE SER AFASTADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação da Fênix Automóvel Ltda.

1 – Preliminar de Cerceamento de Defesa: Sabe-se que cabe ao juiz, como destinatário das provas colhidas no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, para formação de seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973. In casu, resta evidenciado a desnecessidade da realização de perícia para efeito de comprovação dos eventuais defeitos do veículo, uma vez que as inúmeras ordens de serviços colacionadas aos autos, relativas a reparos e concertos com datas próximas a aquisição do bem, demonstram a ocorrência dos problemas, fato este inclusive, assentido por ambas requerida/apelante. Preliminar Rejeitada.

2 – Preliminar de Ilegitimidade Passiva: Na exegese do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de vício de qualidade do produto, há responsabilidade solidária do fabricante e da concessionária se



o veículo novo apresentar em seus primeiros meses de uso vício do produto capaz de reduzir substancialmente a segurança do bem, especialmente se tais vícios não forem solucionados pelo fornecedor em lapso temporal razoável. Preliminar Rejeitada.

Mérito: Apelações da Fênix Automóvel Ltda., e da Ford Motor Company Brasil Ltda.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal, a ocorrência ou não de danos materiais e danos morais passíveis de indenização, bem como a razoabilidade do quantum indenizatório fixado na sentença vergastada.

2 – Prima facie, salienta-se que em sessão de julgamento de 17/04/2018, o causídico da apelante Fênix Automóvel Ltda., suscitou fato novo, justificado na suposta perda de objeto a afastar a condenação em danos materiais, consoante Notas Taquigráficas de fls. 398-399, razão pela qual retirei o feito de pauta, determinando a intimação da parte contrária, nos termos do art. 10 do CPC/2015, manifestando-se o apelado às fls. 413-420.

3 – Por outro lado, embora a mencionada questão de ordem tenha sido arguida como matéria preliminar será esta, examinada no mérito da demanda quando da análise do pedido de condenação em danos materiais, proposto pelo autor/apelado, visto ser matéria afeta ao citado mérito do recurso.

4 – Com efeito, depreende-se do acervo probatório colacionado aos autos (fls. 13-63), ter o autor/apelado adquirido do requerida/apelante Fênix Automóveis Ltda., o veículo, Ranger XLT, fabricado pela requerida/apelante Ford Motor Company Brasil Ltda., mediante pagamento de entrada em dinheiro e o restante através de financiamento obtido junto a uma instituição financeira.

5 – Da inteligência do art. 18, §1º, inciso II, do CDC, depreende-se que a restituição da quantia paga para efeito de reparação do dano material, quando evidenciado e não sanado o vício do produto, está condicionada a devolução do bem (produto) adquirido ao fornecedor, visto que a permanência do produto com o consumidor, além de esvaziar a própria finalidade da disposição legal, acabaria por acarretar o enriquecimento ilícito daquele.

6 – Dessa forma, sendo a devolução do bem, nos termos do estatuto consumerista, condição para restituição do valor pago pelo produto, consoante declinado alhures e, considerando ter restado incontroverso nos autos a consolidação da posse e da propriedade do veículo em favor da instituição financeira na qualidade de credora fiduciária, obstada revela-se a possibilidade de restituição do bem pelo apelado, impondo-se, assim, o afastamento da condenação em danos materiais fixada na sentença vergastada.

7 – No que concerne ao dano extrapatrimonial, restou comprovado o fato do veículo novo, ter apresentado poucos meses depois da compra, problemas na bomba de direção hidráulica, no travamento da roda dianteira esquerda, nos contatos da tração entre outros vícios; bem como que o apelado cumpriu todos os procedimentos estipulados pela garantia do veículo, não havendo razão em alegar culpa do autor pelos vícios apresentados.

8 – Nota-se que a compra de um veículo novo traz para o comprador a expectativa de usufruir do bem com tranquilidade e segurança, algo natural



entre os consumidores que optam por pagar um valor mais elevado, com escopo de usar um bem isento de vícios que poderiam eventualmente ser encontrados em um veículo seminovo. 9 – Hipótese em que o autor/apelado se viu frustrado em seu objetivo pois tinha em mãos um veículo que eventualmente era imobilizado não se mostrando, portanto, confiável como se esperaria de um carro novo, tendo presumíveis transtornos com a constante necessidade de levar o veículo a assistência, constituem fatos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

10 – Por fim, a verba compensatória, fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende os pressupostos acima consignados, máxime a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a finalidade da sanção pecuniária é a de compensar e punir, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, estando, portanto, em patamar condizente com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça.

11 – Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, apenas para afastar a condenação de danos materiais, mantendo a decisão vergastada em todas as suas demais disposições, inclusive quantos aos honorários sucumbenciais em razão do decaimento mínimo da parte autora/apelada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 04 de setembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001828-98.2010.8.14.0039
APELANTE/APELADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/SP 138.436
APELANTE/APELADA: FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: DENIS DE MEIRA LEITE – OAB/PA 12.969
APELANTE/APELADA: PAULO CESAR MACHADO
ADVOGADO: DIEGO SAMPAIO SOUSA – OAB/PA 15.441-B
COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA., inconformados com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada contra si por PAULO CESAR MACHADO, julgou procedente a pretensão inicial.

Em sua exordial (fls. 02-08), alegou o autor/apelado, ter adquirido o veículo Ranger XLT, marca Ford, Placa JTG-9076, Chassi: 8AFER13P96J483882, cor preta, Modelo 2006, pelo valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), sendo R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) de entrada e o restante financiado pelo Banco Bradesco em 60 (Sessenta) parcelas de R\$ 2.035,06 (Dois Mil e Trinta e Cinco Reais e Seis Centavos).

Afirmou que o aludido veículo passou a apresentar defeitos no mesmo mês da compra e, levado a assistência técnica não teria sido resolvido perfeitamente os defeitos, oportunidade em que, diante de tais aborrecimentos, teria deixado de pagar duas parcelas do financiamento e tentado renegociar a dívida, o que restado infrutífero, ensejou o ajuizamento de ação de busca e apreensão pela instituição financeira supracitada culminando com a apreensão do respectivo veículo.

Postulou, assim, a resolução do negócio jurídico firmado, com a restituição dos valores pagos e o pagamento de indenização por danos morais e materiais e a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Juntou o requerente, documentos às fls. 09-64 dos autos.

Em Contestação (fls. 70-82), a requerida, Fênix Automóveis Ltda., alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva por não ser fabricante, construtora e nem produtora do veículo descrito na inicial; e ainda inexistir responsabilidade e danos a serem reparados, pois teria sanado os defeitos apresentados no veículo; bem como que estes teriam ocorrido em razão da



má utilização do veículo.

Por sua vez, a requerida Ford Motor Company Brasil Ltda., apresentou Contestação (fls. 124-138), aduzindo ter realizado os serviços de reparo em garantia e o requerente não teria tido despesas provenientes dos ajustes realizados nos veículos. Portanto, requereu a improcedência da ação em face da ausência de elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Em audiência (fls. 208-211), frustrada a conciliação determinou o juízo a quo a inversão do ônus da prova e indeferiu o pedido de produção de prova pericial; na mesma oportunidade ouviu as partes e determinou a apresentação de memoriais finais.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 274-284), que julgou procedente os pedidos elencados na exordial, condenando solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização a título de danos materiais no montante de R\$ 113.437,46 (cento e treze mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC/IBGE, bem como a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a fixação desta.

Condenou ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais divididas em partes iguais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada a requerida FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA., interpôs Recurso de Apelação (fls. 336-350).

Alega, preliminarmente, a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento pelo juízo a quo do pedido de produção de prova pericial.

Aduz, ainda em preliminar, sua ilegitimidade passiva por não ser fabricante ou construtora do veículo adquirido pelo ora apelado, bem como que o faturamento e venda do automóvel teria se dado exclusivamente pela requerida Ford Motor Company Brasil Ltda.

No mérito, sustenta inexistir dano material a ser indenizado, haja vista não esta mais o veículo na posse do requerente/apelado, bem como por não ter adimplido a integralidade das parcelas do automóvel.

Argui não existir vícios ocultos na fabricação do automóvel e que os problemas técnicos apresentados foram devidamente reparados, não caracterizando, assim, defeitos graves a ensejarem a devolução dos valores pagos.

Argumenta, não ter havido prejuízo efetivo a honra individual e subjetiva do ora apelado, uma vez que o veículo teria sido reparado sem ônus ao autor/recorrido, bem como com que tais defeitos e a necessidade de levar o veículo a assistência técnica, constituiria mero dissabor, incapaz de ensejar reparação por dano moral.

Por fim, sustenta que o quantum indenizatório fixado a título de danos moral seria exorbitante, pugnano pela sua redução.

Em sede de Contrarrazões (fls. 359-362) alega o requerente/apelado inexistir cerceamento de defesa; a legitimidade da recorrente Fênix Automóveis Ltda., para figurar no pólo passivo da demanda; a ocorrência de danos materiais e morais, bem como razoabilidade do quantum indenizatório fixado. Pugna, assim, pelo total desprovimento do recurso



apelo mencionado supra.

Por sua vez, a requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., também interpôs Recurso de Apelação (fls. 367-375).

Alega, precipuamente, que confirmada a condenação cominada na sentença recorrida, deve ser mantida a responsabilidade solidária da co-demandada, por tratar-se de suposto vício na qualidade do produto, incidindo o disposto no art. 18 do CDC.

Aduz não ter sido comprovado nos autos à existência de qualquer vício na fabricação do veículo, a ensejar a reparação a título de danos materiais e morais, o que somente seria possível de se aferir na hipótese de realização de perícia no veículo o que fora, entretanto, indeferido pelo juízo de piso.

Argui ser exorbitante o valor fixado a título de indenização por danos morais, de forma que mantida a condenação, pleiteia sua minoração.

O feito foi originariamente distribuído à Exma. Desa. Célia Regina Pinheiro (fl. 381).

Após regular redistribuição em 10/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 387).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fls. 389), apenas a requerida/apelante Ford Motor Company Brasil Ltda., respondeu positivamente, mantendo-se inerte as demais partes da lide.

O feito foi incluído em pauta para julgamento (fl. 394).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA APELANTE FÉNIX AUTOMÓVEIS LTDA.



Em sessão de julgamento de 17/04/2018, o causídico da apelante Fênix Automóvel Ltda., suscitou fato novo, justificado na suposta perda de objeto a afastar a condenação em danos materiais, consoante Notas Taquigráficas de fls. 398-399, razão pela qual retirei o feito de pauta, determinando a intimação da parte contrária, nos termos do art. 10 do CPC/2015, manifestando-se o apelado às fls. 413-420.

Por outro lado, embora a mencionada questão de ordem tenha sido arguida como matéria preliminar será esta, examinada no mérito da demanda quando da análise do pedido de condenação em danos materiais, proposto pelo autor/apelado, visto ser matéria afeta ao citado mérito do recurso.

Por fim, destaca-se que em observância aos princípios da economia e da celeridade processual e, face a associação entre as matérias arguidas no mérito dos respectivos recursos, analiso conjuntamente as apelações interpostas pelas requeridas/apelantes, individualizando-as nas matérias não correlatas, como nas questões preliminares suscitadas. Dessa forma, analiso as questões preliminares suscitadas pela apelante Fénix Automóveis Ltda.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, aduz a requerida/apelante Fénix Automóveis Ltda., nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente da não oportunidade de realização de prova pericial. Cumpre destacar, inicialmente, que cabe ao juiz, como destinatário das provas colhidas no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, para formação de seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973, vigente a época do decisum, a qual destaca-se, in verbis:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

[...] o juiz apreciará a prova das alegações de fato em conformidade com o modelo de constatação que deve ser empregado para análise do caso concreto levado ao seu conhecimento. Dentro do modelo, apreciará livremente, sem qualquer elemento que vincule seu convencimento a priori. Ao valorar livremente a prova, tem, no entanto, de indicar na sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. No direito brasileiro vige, pois, o sistema da livre valoração motivada (também conhecido como sistema da persuasão racional da prova) .

(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 177-178).

Acerca do tema, vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. METODOLOGIA EMPREGADA NO LAUDO



PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1317627 SP 2011/0274219-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2018). (Grifei).

No mesmo sentido os Tribunais de Justiça pátrios:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORSAN. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE MANUTENÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E MATERIAL. QUEDA DE ESPELHO. FERIMENTO. CICATRIZ. DANO ESTÉTICO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. HONORÁRIOS. CONDICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] II - O Juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele indeferir aquela que entender desnecessária, improdutiva ou protelatória, de ofício ou a requerimento da parte, bem como determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, art. 130 CPC. Cerceamento de defesa não verificado. III - [...]. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

(Apelação Cível N° 70057829301, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 24/04/2014). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURADA – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PERMANENTE AO LABOR – NÃO VERIFICADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando não se mostra imprescindível para o deslinde do litígio a realização de nova perícia. Ausente a incapacidade laboral, atestada por laudo pericial oficial, é indevido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, do mesmo modo, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

(TJ-MT - APL: 00114491220138110003 68984/2014, Relator: Des. José Zuquim Nogueira, Data de Julgamento: 21/07/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2015). (Grifei).

Do exame dos autos, resta evidenciado a desnecessidade da realização de perícia para efeito de comprovação dos eventuais defeitos do veículo, uma vez que as inúmeras ordens de serviços colacionadas aos autos, relativas a reparos e concertos com datas próximas a aquisição do bem, demonstram a ocorrência dos problemas, fato este inclusive, assentido por ambas requerida/apelante.

DISPOSITIVO



Ante exposto REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ainda em preliminar, alega a requerida/apelante Fénix Automóveis Ltda., sua ilegitimidade passiva por não ser fabricante ou construtora do veículo adquirido pelo ora apelado. Com efeito, na exegese do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de vício de qualidade do produto, há responsabilidade solidária do fabricante e da concessionária se o veículo zero quilômetro apresentar em seus primeiros meses de uso vício do produto capaz de reduzir substancialmente a segurança do bem, especialmente se tais vícios não forem solucionados pelo fornecedor em lapso temporal razoável. Acerca do tema em discussão é oportuno trazer as lições de Antônio Herman Benjamin, Bruno Miragem e Cláudia Lima Marques:

Responsabilidade solidária dos fornecedores: No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). (BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 338).

Assim, são responsáveis solidariamente as requeridas/apelantes Ford Motor Company Brasil Ltda., e Fénix Automóveis Ltda., visto que a citada concessionária representa a fabricante, utilizando inclusive o logotipo da marca que auxilia sua credibilidade no mercado, bem como potencializa sua capacidade de venda. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a concessionária (fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1640789 PR 2016/0310311-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE.



DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. Conforme estabelece o artigo 18 do CDC, todos os fornecedores respondem de forma solidária pelos produtos que auxiliam a colocar no mercado de consumo. No caso dos autos, a concessionária representa a marca da montadora fabricante. A responsabilidade civil das rés, fabricante e concessionária, além de solidária, é objetiva, em decorrência do direito à proteção integral do consumidor, nos termos do art. 6º, VI, do CDC. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70075885186 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 21/02/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2018). (Grifei).

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AUSÊNCIA - VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - VÍCIO OCULTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE - RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 273, do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, diante de prova inequívoca dos fatos, se convença da verossimilhança das alegações do agravado, estando presente o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação. - Os reiterados problemas apresentados pelo veículo adquirido pelo agravado revelam, a priori, hipótese de vício do produto, impondo-se, em tese, a responsabilização solidária da concessionária (Jidai Veículos e Peças Ltda) e do fabricante (Nissan do Brasil Automóveis Ltda), nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor. - Não se pode, contudo, em princípio, estender a responsabilidade solidária pelo vício do produto à Kamel Veículos Ltda, ora agravante, que atuou apenas como "oficina mecânica", na tentativa de solucionar os defeitos que, de forma recorrente, surgiam no automóvel. Inclusive, o agravado sequer se insurge contra a qualidade dos serviços prestados pela agravante, limitando-se a defender a existência de vício oculto no veículo. - Recurso a que se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10701130174421001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 05/12/2013, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2013). (Grifei).

Assim, tendo o apelado adquirido o veículo na concessionária apelante, esta responde pelos vícios apresentados pelo automóvel juntamente à fabricante.

DISPOSITIVO

Ante exposto REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

MÉRITO

Precipuamente, ratifico que o mérito dos recursos de apelação interpostos pelas requeridas Ford Motor Company Brasil Ltda., e Fénix Automóveis Ltda., serão apreciados conjuntamente em razão da associação das matérias trazidas à análise.

Cinge-se a controvérsia recursal, a ocorrência ou não de danos materiais e danos morais passíveis de indenização, bem como a razoabilidade do quantum indenizatório fixado na sentença vergastada.

Ab início, insta asseverar que o caso em tela, deve ser analisado sob a égide



das disposições do inculpidas na legislação consumerista, uma vez que as partes se enquadram respectivamente nos conceitos legais de consumidor e de fornecedores de produtos e serviços, possuindo, portanto, natureza de responsabilidade objetiva. Destaca-se, ainda, que no regime de tal responsabilidade, todos os fornecedores que participam da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis, nos termos do art. 18 do CDC, consoante já perfilhado supra.

Dano Material

Com efeito, depreende-se do acervo probatório colacionado aos autos (fls. 13-63), ter o autor/apelado adquirido da requerida/apelante Fénix Automóveis Ltda., o veículo, Ranger XLT, fabricado pela requerida/apelante Ford Motor Company Brasil Ltda., mediante pagamento de entrada em dinheiro e o restante através de financiamento obtido junto a uma instituição financeira.

Outrossim, restou comprovado o fato do veículo novo, ter apresentado poucos meses depois da compra, problemas na bomba de direção hidráulica, no travamento da roda dianteira esquerda, nos contatos da tração entre outros vícios; bem como que o apelado cumpriu todos os procedimentos estipulados pela garantia do veículo, não havendo razão em alegar culpa do autor pelos vícios apresentados.

Analisando detidamente as alegações e todas as provas carreadas aos autos, nota-se que restou incontroverso que o veículo apresentou sucessivos defeitos logo após a sua aquisição. Sabe-se que ao se adquirir um bem da monta de um veículo novo, cria-se a legítima expectativa de seu pleno funcionamento e de seu perfeito estado, não sendo esperadas dessa relação jurídica constantes visitas à rede autorizada para verificação de defeitos que seriam comuns, tão somente com o desgaste pela sua utilização no decorrer do tempo.

Noutra ponta, as empresas apelantes não se desincumbiram de provar a ausência de vícios, mas contrariamente assentiram que o veículo apresentou vários defeitos em curto tempo de uso.

É importante salientar que as recorrentes, diferentemente da parte autora, possuem todo suporte técnico para fazer prova em juízo no sentido de elidir sua responsabilidade, não logrando êxito, entretanto, o que ensejaria, a priori, a necessidade de reparação dos danos materiais, com a restituição dos valores pagos, nos termos do art. 18, §1º, inciso II do CDC. Ocorre, entretanto, que da inteligência do dispositivo consumerista mencionado supra, depreende-se que a restituição da quantia paga para efeito de reparação do dano material, quando evidenciado e não sanado o vício do produto, está condicionada a devolução do bem (produto) adquirido ao fornecedor, visto que a permanência do produto com o consumidor, além de esvaziar a própria finalidade da disposição legal, acabaria por acarretar o enriquecimento ilícito daquele.

Esse é o entendimento perfilhado pela jurisprudência pátria, senão vejamos:

TURMA RECURSAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTANTE NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, CORRIGIDO. OMISSÃO REFERENTE À DEVOLUÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO A RÉ, VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS A FIM DE DETERMINAR



A DEVOLUÇÃO DO PRODUTO ÀS DEMANDADAS APÓS RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELA PARTE AUTORA NA AQUISIÇÃO DO BEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RETIFICADO O ERRO MATERIAL APONTADO. (Embargos de Declaração Nº 71005672613, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 22/09/2015). (Grifei).

DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RECLAMANTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE ADQUIRIU TABLET NO VALOR DE R\$ 893,00; QUE O PRODUTO APRESENTOU VÍCIOS DE FUNCIONAMENTO E QUALIDADE; QUE AS INÚMERAS TENTATIVAS DE ENCAMINHAR O PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESTARAM INFRUTÍFERAS; QUE APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 DIAS, LHE FOI OFERECIDO ACORDO PARA ENCAMINHAR O PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA; QUE NÃO TEM MAIS INTERESSE NO CONSERTO DO PRODUTO. PLEITEIA A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDENOU A RECLAMADA À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO E AO PAGAMENTO DE R\$ 3.500,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMADA, EM SEDE RECURSAL, PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITEIA, AINDA, A DEVOLUÇÃO DO PRODUTO VICIADO ANTE A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SUSTENTA QUE A SENTENÇA RECORRIDA RESTOU OMISSA QUANTO À DEVOLUÇÃO DO PRODUTO VICIADO PELO RECLAMANTE. O ART. 18, § 1º, INC. II, CDC PRECONIZA QUE O CONSUMIDOR PODE EXIGIR A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, QUANDO CONFIGURADO VÍCIO DO PRODUTO E NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS. VEJA-SE QUE AO CONDENAR A RECLAMADA À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, A SENTENÇA RECORRIDA NÃO DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO PRODUTO VICIADO. TEM-SE QUE O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL VISA SUPRIR OS DANOS MATERIAIS AUFERIDOS PELO CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU PRODUTO VICIADO, IMPONDO A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ASSIM, A PERMANÊNCIA DO PRODUTO VICIADO COM O CONSUMIDOR CONTRARIA A FINALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. NESSAS CONDIÇÕES, DETERMINA-SE QUE O RECLAMANTE DEVOLVA O PRODUTO VICIADO PARA RECLAMADA, QUANDO DA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ALEGA A RECLAMADA. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0031085-68.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Fernando Swain Ganem - DJ. 20.11.2014). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VÍCIO DO PRODUTO. COMPUTADOR DEFEITOSO. FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS ADMINISTRATIVAS DE CONSERTO. DEVER DE INDENIZAR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. RESTITUIÇÃO DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela é incontestável, tendo em vista a redação dos seus arts. 2º e 3º. Assim, residindo o cerne do litígio no (suposto) vício do produto, a responsabilidade do fabricante e comerciante, por força do disposto no art. 18 da legislação consumerista, é solidária. [...] DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. Com efeito, tendo a requerida sido condenada a restituir a quantia paga pelo demandante, operou-se a rescisão do contrato, o que impõe a restituição das partes ao status quo ante. Por conseguinte, deve o autor proceder à devolução do produto avariado, sob pena de enriquecimento ilícito. Afastada a preliminar recursal e provido em parte o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70061260469, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/09/2014). (Grifei).



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONHECIDO POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. DESFAZIMENTO DO NEGOCIO JURÍDICO. DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEFERIDO O PEDIDO DERESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA EIS QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO O PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005149513, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 28/08/2015). (Grifei).

Compulsando os autos, que na arguição de suas razões finais na sessão de julgamento de 17/04/2018, a apelante Fênix Automóvel Ltda., suscitou a necessidade de devolução do veículo pelo autor/apelado, condição que restaria inviabilizada em razão do veículo ter sido objeto de busca e apreensão pela instituição financeira a qual encontrava-se fiduciariamente alienado (fls. 398-399), tal fato foi assentido pelo apelado quando do exercício do contraditório desse (fls. 413-420).

Dessa forma, sendo a devolução do bem, nos termos do estatuto consumerista, é condição para restituição do valor pago pelo produto, consoante declinado alhures e, considerando ter restado incontroverso nos autos a consolidação da posse e da propriedade do veículo em favor da instituição financeira na qualidade de credora fiduciária, obstada revela-se a possibilidade de restituição do bem pelo apelado, impondo-se, assim, o afastamento da condenação em danos materiais fixada na sentença vergastada.

Dano Moral

No que concerne ao dano extrapatrimonial, nota-se que a compra de um veículo novo traz para o comprador a expectativa de usufruir do bem com tranquilidade e segurança, algo natural entre os consumidores que optam por pagar um valor mais elevado, com escopo de usar um bem isento de vícios que poderiam eventualmente ser encontrados em um veículo seminovo.

In casu, o apelado se viu frustrado em seu objetivo pois tinha em mãos um veículo que eventualmente era imobilizado não se mostrando, portanto, confiável como se esperaria de um carro novo, tendo presumíveis transtornos com a constante necessidade de levar o veículo a assistência, constituem fatos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano. Privar o consumidor, que honrou com o pagamento acordado, da utilização do produto novo, recém adquirido, é conduta que merece severa repreensão, porquanto viola os princípios insculpidos na legislação consumerista.

Nesse sentido, vejamos precedente jurisprudencial, in verbis:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZATORIA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. VEÍCULO. DEFEITO NO PRODUTO. A rescisão de contrato de compra e venda por vício do produto induz a devolução de valores pagos na aquisição mediante a devolução do bem. - Circunstância dos autos em que evidenciados os vícios e havendo pedido de resolução do contrato e



de devolução do valor pago, impõe-se a manutenção da sentença. DANO MORAL. VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexa causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores da relação jurídica. - O defeito em produto não é suficiente à caracterização de dano moral indenizável, exceto quando múltiplos ou reiterados requisitando demorados ou repetitivos ingressos do veículo em oficina para consertos. - Circunstância dos autos em que o consumidor foi submetido a reiteradas privações de uso do bem. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. O valor da condenação por dano moral deve observar como balizadores o caráter reparatório e punitivo da... condenação. Não há de que incorrer em excesso que leve ao enriquecimento sem causa, tampouco em valor que descure do caráter pedagógico-punitivo da medida. - Circunstância dos autos em que se impõe majorar o valor da indenização. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE SUBSUMIDA. O julgador não precisa refutar especificadamente os dispositivos inquinados quando sua análise subsume-se nos fundamentos da decisão que resolve a lide. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO.

(Apelação Cível N° 70074430133, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 10/08/2017). (Grifei).

Destarte, restando inegável a falha das requeridas na prestação dos seus serviços, impondo transtornos diversos ao autor/apelado compelindo-o a ao inevitável ingresso de demanda judicial na busca de solução do caso, o dano moral é indubitável e impõe reparação.

No que diz respeito ao valor da compensação do dano moral, é consabido que deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, bem como a natureza e a extensão do dano.

Portanto, a compensação não pode ser exagerada a ponto de traduzir enriquecimento ilícito e nem modica que se torne inexpressiva.

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Assim, deve-se considerar capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório, observado ainda o aspecto pedagógico-punitivo que deve impulsionar as empresas a melhoria de seus serviços, conclui-se que o valor arbitrado pelo sentenciante foi justo e adequado pelo que deve ser mantido.

Desse modo, a verba compensatória, fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende os pressupostos acima consignados, máxime a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a finalidade da sanção pecuniária é a de compensar e punir, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, estando,



portanto, em patamar condizente com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos similares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO aos presentes recursos de apelação, apenas para afastar a condenação de danos materiais, mantendo a decisão vergastada em todas as suas demais disposições, inclusive quantos aos honorários sucumbenciais em razão do decaimento mínimo da parte autora/apelada.

É como voto.

Belém, 04 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora